



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2025**  
**(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

INSTITUI A “CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA SOBRE O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**( Do Sr. Delegado ÉDER MAURO )**

INSTITUI A “CAMPANHA NACIONAL EDUCATIVA SOBRE O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA E PRIVADA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1** Fica instituída a “Campanha Nacional Educativa sobre Desaparecimento de Crianças e Adolescentes”, a ser realizada nas escolas de rede pública e privada.

**Parágrafo único.** A Campanha será desenvolvida ao longo do ano letivo, promovendo ações de conscientização e prevenção.

**Art. 2** São diretrizes da Campanha educativa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes:

- I. Orientação sobre medidas a serem adotadas em casos de desaparecimento;
- II. Informar sobre os canais de denúncia e divulgar a legislação de proteção à criança e ao adolescente;
- III. Promover palestras educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo;
- IV. Sensibilizar a comunidade escolar quanto às estratégias de prevenção ao desaparecimento;
- V. Elaborar e distribuir cartilhas informativas sobre o tema.

**Art. 3** Poderão ser firmados convênios com o Poder Público para melhor execução da referida proposição.

**Art. 4** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e outros. Nessa esteira, o projeto de lei em epígrafe visa sensibilizar alunos, professores e familiares para a cruel realidade de desaparecimento de crianças e adolescentes.



Isso porque, a Campanha proposta não apenas informará sobre desaparecimentos, mas também oferecerá palestras educativas para a conscientização da comunidade, além de orientar como portar-se diante de tristes acontecimentos como o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Dito isto, ao dispor sobre a criação da “Campanha Nacional Educativa sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes”, no âmbito das escolas públicas e privadas o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2025 dissemina o conhecimento de reações seguras e eficazes em emergências, ampliando as chances de localização segura das crianças e adolescentes desaparecidos.

Sala das sessões, de de 2025

**DELEGADO ÉDER MAURO  
DEPUTADO FEDERAL PL/PA**

